



Recurso Especial - Cível nº 0000896-74.2015.8.19.0014

Recorrente: Luis Fernandes de Souza e outro

Recorrido: Ana Lúcia da Silva

DECISÃO

Id. 466 - Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é necessária a prova do alegado, limitando-se a trazer somente o recibo do IRPF, deixando de trazer a declaração completa. Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça, em razão da não comprovação da insuficiência de recursos, eis que não foi apresentada documentação hábil pelo recorrente.

Intime-se o recorrente, na forma do Aviso CGJ n.º 763/20006 e do Provimento CGJ n.º 40/2011, para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Quanto ao segundo recorrente, a parte recorrente regularmente intimada no id. 439, para comprovação de preparo da guia GRU, não o fez da forma correta. Assim já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO SIMPLES. NOVO PAGAMENTO A DESTEMPO. DESERÇÃO RECONHECIDA. SÚMULA N. 187 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, é “dever da parte, quando da interposição do recurso especial, juntar as guias de recolhimento devidamente preenchidas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção” (AgInt no REsp n. 1.908.052/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

2. A não comprovação do pagamento em dobro do preparo recursal a tempo, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 187 do STJ.

3. Não é cabível a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito na hipótese, pois a parte agravante, a despeito de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

intimada para a regularização de vício no preparo recursal, não efetuou a sua correção no prazo indicado.

4. Agravo interno desprovido. "

Portanto, a não comprovação do pagamento em dobro do preparo recursal a tempo, mesmo após a intimação para tanto (id 439), inviabiliza o conhecimento dos recursos.

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso especial e extraordinário pela parte *DISTRIBUIDORA FAROL MAR* em razão da deserção, prossiga-se com o recurso pela parte Luis Fernandes.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente